



PARECER Nº 175/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 022/2020

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “extingue o cargo de Médico de Segurança do Trabalho do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Divinópolis, previsto no Anexo III-II da Lei nº 6.655, de 1º de novembro de 2007 e posteriores modificações, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe alterar o Anexo III-II da Lei Municipal nº 6.655/07, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Divinópolis para extinguir os cargos de Médico de Segurança do Trabalho, com todas as formações, grau hierárquico GH29, Grupos A a D.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a proposta apresentada busca adequar a estrutura de pessoal da administração municipal à realidade vivenciada, especialmente porque o referido cargo teve seu preenchimento frustrado tanto por ocasião da realização do concurso público, quanto da abertura de dois processos de contratação temporária. Argumenta o autor que o cargo encontra-se em condição de vacância desde a aposentadoria do último ocupante em dezembro/16, sendo de prioritária importância o preenchimento dessa função para atender às demandas do Centro de Referência à Saúde e Segurança do Trabalhador – CRESST, de modo especial em virtude das mudanças decorrentes da promulgação da EC nº 103/2019 (reforma da previdência). Justifica o autor da proposição que a contratação pelo Município, por meio de licitação, de empresa especializada para a realização desses serviços pressupõe que não haja previsão de cargo para a mesma função na estrutura de pessoal da administração.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de



2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover redução/modificação no quadro de pessoal do serviço público do Município, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico no inciso II, do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a redução/modificação no quadro de pessoal do serviço público do Município nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a redução do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, notadamente em relação aos cargos de Médico de Segurança do Trabalho – todas as formações, com grau hierárquico GH29, Grupos A a D.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público e cumpre as condições legais para sua aprovação.

Em relação às demais formalidades, cumpre informar que na forma dos artigos 11, IV; 31, caput; e art. 48, §3º, II e IV da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2019, os projetos de lei que versam sobre assuntos de interesse dos servidores públicos do Município de Divinópolis impescindem de parecer prévio circunstanciado a ser emitido pelo Sindicato representativo da respectiva categoria profissional.

Embora notificada a entidade sindical competente para a manifestação a que faz referência a exigência legal, observado o prazo legalmente fixado, não aportou na Câmara Municipal documento contendo o posicionamento da entidade sindical representativa da categoria em relação ao projeto ora apresentado.

A ausência de manifestação da entidade sindical quando ultrapassado o prazo legal não se coloca como condição prejudicial à apreciação do projeto de lei apresentado.



2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 022/2020.

Divinópolis, 25 de maio de 2020.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 022/2020